

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	27/11/98	
D.O.U.	30/11/98	Seção 1 P. 4
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

650/98

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Fundação Universidade do Rio Grande		UF RS
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento de Diploma de Doutorado		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Eunice Ribeiro Durham		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000561/97-55		
<b>PARECER Nº:</b> CES 650/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 30.09.98

**I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA**

Trata o presente parecer de consulta efetuada pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande – RS, sobre reconhecimento de diploma de doutorado expedido pela Pontifícia Universidade de Salamanca.

A consulta se funda em solicitação da Professora Ivalina Porto Nicola, que solicita progressão funcional em virtude de obtenção do título de doutor pela referida Universidade.

A pretendente não inclui qualquer informação sobre o curso, a não ser a cópia do diploma. São justificadas as dúvidas apresentadas pelo Reitor quanto ao fato de que o referido diploma resulta de programa estabelecido por convênio entre a Universidade Luterana do Brasil e a Pontifícia Universidade de Salamanca, uma vez que o referido programa foi amplamente divulgado pela ULBRA. Tal suspeita é fortalecida quando se verifica que a documentação apresentada pela requerente apenas inclui comprovante de inscrição para defesa de tese e não de matrícula regular em curso de doutorado.

Esta instituição foi diversas vezes advertidas pela CAPES quanto à irregularidade deste convênio e quanto à necessidade de observância da Resolução nº 03/85 do Conselho Federal de Educação, conforme alteração efetuada pela Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação.

Tendo em vista a gravidade da situação criada com a instituição de programas de doutorado estabelecidos ao arrepio da legislação brasileira, a CES/CNE julgou necessário um parecer jurídico sobre o qual pudesse apoiar sua decisão referente a este caso, o qual é anexado a este parecer para informação da FURGS.

Com base na manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério, a qual é anexado a este Parecer, apresento as seguintes conclusões:

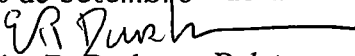
1 – Se o referido diploma foi obtido através de associação estabelecida pela ULBRA com a Pontifícia Universidade de Salamanca, ele não pode ser reconhecido no Brasil nem pela FURGS nem por qualquer outra instituição, em virtude do disposto no Artigo 1º, da Portaria MEC/218 e no Artigo 1º da Resolução CNE nº 1, conforme está explicitado às págs. 7 e 8 da manifestação da Consultoria Jurídica, em anexo. Cabe à solicitante esclarecer se o referido diploma resultou ou não desse convênio;

2 – Se o título foi obtido através de matrícula regular na Pontifícia Universidade de Salamanca e após ter completado curso presencial, ele poderá ser revalidado por Universidade brasileira, que possua programa de Doutorado em Psicologia reconhecidos pela CAPES, a qual decidirá, após o exame de toda a documentação referente aos créditos obtidos, disciplinas cursadas e qualidade da tese, se ele se equipara às exigências estabelecidas para diplomas equivalentes expedido por instituições brasileiras;

3 – Se se trata de título obtido através de programa oferecido à distância ou sob a forma semi-presencial, ele também não pode ser reconhecido no Brasil porque diplomas desse tipo só podem ser expedidos por instituições especialmente autorizadas pelo Poder Público Federal, o que não é o caso nem da Pontifícia Universidade de Salamanca nem da ULBRA.

Recomenda-se, portanto, ao Senhor Reitor que solicite da professora portadora do título a correspondente documentação sobre a forma de obtenção deste diploma para poder cumprir as recomendações contidas neste parecer.

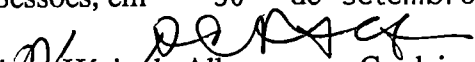
Brasília-DF, 30 de setembro de 1998.

  
Conselheira Eunice R. Durham - Relatora

## II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1998.

  
Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSULTORIA JURÍDICA

Par. 650/98

INTERESSADOS: **Fundação Universidade do Rio Grande/Conselho Nacional de Educação.**

ASSUNTO: **Consulta. Conselho Nacional de Educação. Curso de Pós-Graduação. Mestrado e Doutorado. Títulos expedidos por Universidades Estrangeiras. Convênio com Instituições Brasileiras. Prévio Reconhecimento do curso. Validade dos títulos. Progressão Funcional. Carreira do Magistério. Curso ministrado na vigência das Leis nº 4.024/61 e nº 5.540/68. Portaria/MEC nº 228/96. Resolução/CNE nº 1/97. Título expedido na vigência da Lei nº 9.394/96. Ausência de infração ao Direito Adquirido.**

Processo nº 23001.000561/97-55

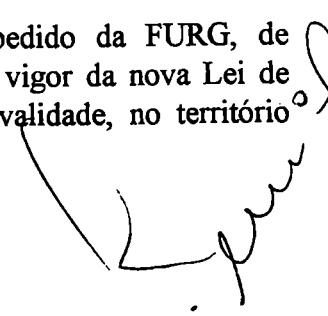
PARECER Nº 762/98.

Senhora Consultora Jurídica,

O presente processo retorna a esta Consultoria Jurídica para exame e parecer, após o cumprimento da diligência de fls.20/21, que objetivou instruir adequadamente a consulta formulada pelo E. Conselho Nacional de Educação.

A consulta do Conselho Nacional de Educação é decorrente do pedido de solução à espécie, formulado pelo Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Rio Grande, que relatou os fatos constantes da petição de fls. 001/003 dos autos.

Trata-se, em síntese, e segundo o pedido da FURG, de preocupação da Instituição no que diz respeito com o fato da entrada em vigor da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a conseqüente condição de validade, no território nacional, dos títulos acadêmicos expedidos por instituições estrangeiras.



A hipótese in concreto relatada pela Universidade, notícia solicitação de progressão funcional, por titulação, de Professor da Instituição, cujos documentos, traduzidos para o vernáculo, demonstram a obtenção de título de doutor expedido pela Pontifícia Universidade de Salamanca.

Inobstante a existência do título, a documentação apresentada notícia, também, tratar-se de Programa de Pós-Graduação realizado mediante convênio celebrado entre àquela instituição e a Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Ademais, e ainda segundo a FURG, os elementos constantes do processo não permitem a aferição do regime acadêmico utilizado, se presencial, semipresencial ou à distância, e se o dito convênio firmado entre as instituições obteve a prévia anuência do CFE, nos termos do Parecer CFE nº 883/94.

Informa, também, a Universidade, que ouvida a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), sobre o tema emitiu parecer, no sentido de que diploma expedido por universidade estrangeira precisa ser reconhecido por universidade brasileira, com base no art. 48, § 3º, da nova LDB.

Por estas razões, e após tecer comentários acerca da legislação anterior à vigência da nova LDB, em especial das normas da Carreira do Magistério e sua aplicação à hipótese, consulta a Instituição o CNE, sobre a melhor solução a ser dada a questão.

Por fim, e já no Conselho Nacional de Educação, o processo recebeu o despacho de fls. 15, com o encaminhamento à Câmara Superior de Educação, onde, por despacho da Conselheira e Relatora EUNICE RIBEIRO DURHAM, o expediente veio a esta Consultoria Jurídica (fls. 17).

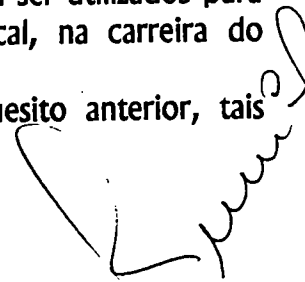
Aqui, e pela diligência de fls. 20/21, vieram aos autos os documentos de fls. 23/72.

É o relatório.

1. A consulta do E. Conselho Nacional de Educação é objetiva em relação a **quatro questões** específicas, assim formuladas:

"a) os títulos de mestrado ou doutorado expedidos por Universidades estrangeiras conveniadas com instituições brasileiras podem ser utilizados para o efeito de inscrição em concurso para docente ou progressão vertical, na carreira do magistério público federal?

b) caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, tais títulos estão sujeitos a prévio reconhecimento?



c) caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, é admitido o reconhecimento no âmbito da EFES, pelo Conselho Superior competente, ou é necessário o reconhecimento por instituição que detenha programa na mesma área e nível acadêmico igual ou superior?

d) os títulos de mestrado ou doutorado expedidos por universidades estrangeiras conveniadas com instituições brasileiras, cujo ingresso do pós-graduando tenha se dado antes da edição da Portaria MEC nº 228/96, e por consequência da Lei 9.394/96 e da Resolução CNE nº 01/97, estão sujeitos ao reconhecimento no âmbito da instituição, em vista da garantia individual do direito adquirido?"

2. Inicialmente, e apesar da objetividade das questões formuladas, a matéria exige estudo detalhado e minucioso, não só em função da especialidade do tema, mas também pelas circunstâncias específicas da legislação que envolve a matéria e a sua aplicação no tempo, considerando-se a existência de fatos que tiveram o seu início e fim sob o amparo da legislação hoje revogada, de fatos que se iniciaram antes e tiveram os seus efeitos já na vigência das normas hoje em vigor e, finalmente, a ocorrência de fatos posteriores a edição da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A todas estas circunstâncias fáticas o tratamento jurídico há de ser específico a cada hipótese, sem se afastar do conceito e dos efeitos da eficácia da lei no tempo, inspirado nos princípios de hermenêutica e em especial no Direito Intertemporal.

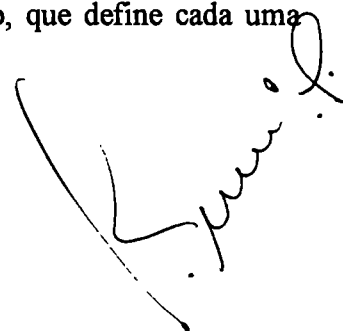
No exame dessas questões, temos que ter presente, nos dizeres de CARLOS MAXIMILIANO, três elementos indispensáveis: o fato, as relações de direito e a regra legal atinente à espécie (in Direito Intertemporal, 2ª ed., 1955, p. 19).

A importância do exame desses três elementos, na aplicação da lei ao caso concreto, objetiva a preservação do Princípio Constitucional fixado no Art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Cidadã em vigor, que preceitua: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Por outro lado, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu Art. 6º, estabelece:

**"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".**

É a própria LICC, e no mesmo artigo, que define cada uma das figuras jurídicas supracitadas, senão vejamos:



“§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Nestas circunstâncias, e considerando-se os conceitos jurídicos citados e aplicáveis à consulta, é possível, então, o exame das hipóteses in concreto formuladas pelo E. Conselho Nacional de Educação.

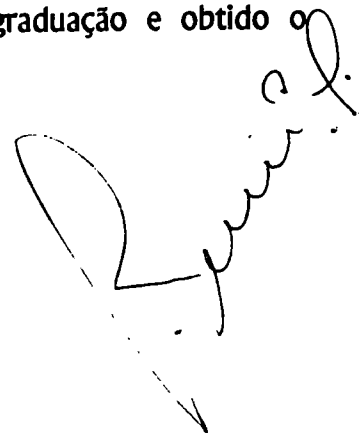
3. A primeira questão formulada pelo E. CNE diz respeito com os títulos de MESTRADO e DOUTORADO expedidos por universidades estrangeiras conveniadas com instituições brasileiras, e a validade destes títulos para o efeito de inscrição em concurso público à docência ou progressão vertical na Carreira do Magistério público federal.

A questão posta em apreciação, na busca do seguro e adequado tratamento jurídico, e para a integral e perfeita compreensão dos seus efeitos e conseqüências, pende não só do exame da legislação ora em vigor, mas também, e especialmente, das normas legais vigentes até a entrada em vigor da novel Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A retrospectiva proposta, no exame do ponto, deve ser iniciada pelo único, e genérico, dispositivo da antiga Lei nº 4.024/61, que no seu art. 69, dispôs:

“Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- a).....;
- b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;
- c).....”.



**“O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para a sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão”.**

Por outro lado, e quanto aos títulos expedidos, estabelece o art. 27 da mesma Lei aqui mencionada:

**“Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei n 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.**

**§ 1º o Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.**

**§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados, serão registrados nessa universidade”.**

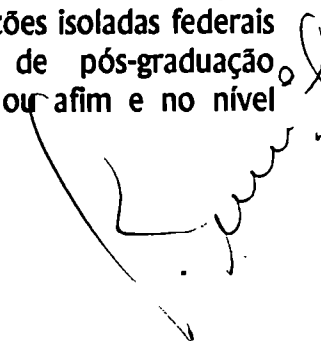
Com amparo nessas regras básicas e gerais sobre o tema, o MEC, no uso de suas atribuições legais, diretamente ou via Conselho Federal de Educação, expediu normas complementares e regulamentadoras dos cursos de Pós-graduação *stricto sensu*.

Neste sentido é a RESOLUÇÃO Nº 03, de 10 de junho de 1985, que dispõe sobre a revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, fixando o procedimento da revalidação e as instituições competentes para este fim.

O art. 3º da referida Resolução, quando fixa como competentes para processar e conceder as revalidações, dispõe:

**“I - .....**

**II de diplomas e certificados de pós-graduação, as universidades reconhecidas e instituições isoladas federais de ensino superior que mantenham cursos de pós-graduação credenciados em área de conhecimento idêntica ou afim e no nível igual ou superior ao do título estrangeiro”.**



A Resolução aqui mencionada teve o seu art. 3º alterado pela RESOLUÇÃO Nº 2, de 29.06.92, que passou a ter o seguinte texto, quanto ao ponto:

“ I - .....

II - de diplomas e certificados de pós-graduação, as universidades reconhecidas e as instituições isoladas federais de ensino superior que mantenham cursos de pós-graduação em área de conhecimento idêntica ou afim, no nível igual ou superior ao do título estrangeiro que, na última avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior (CAPES), tenham obtido avaliação de nível A ou B” (Grifo do original).

De outra banda -, e tendo presente o objeto da consulta formulada, é pertinente, na hipótese e neste momento da retrospectiva, fazer menção ao PARECER Nº 883/94, da Câmara de Legislação e Normas do então CFE, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Educação, que tratou da matéria relacionada com convênios entre instituições nacionais e estrangeiras, e do qual se retira a seguinte conclusão:

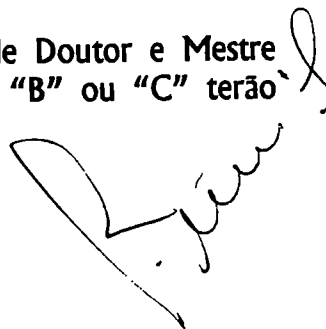
“ (.....)

A instituição em apreço deverá advertir os candidatos do curso denunciado que seus diplomas não têm validade reconhecida no território nacional, que qualquer convalidação posterior destes diplomas ver-se-ia, a meu juízo, prejudicada pela falta de audiência prévia deste conselho no sentido de aprovar os termos de qualquer convênio feito com Universidade estrangeira, com a finalidade de ministrar um curso do tipo descrito, dado em condições menos abrangentes que aqueles que vigoram no País, quer para a estrutura e desempenho dos programas de pós-graduação quer para a escolaridade e desempenho atingidos dos alunos” (Grifei).

Posteriormente, com a entrada em vigor do art. 4º da Medida Provisória nº 765/94, transformada na Lei nº 9.131/95, e que atribuiu ao MEC, diretamente, as competências do então Conselho Federal da Educação, foi expedida a Portaria nº 1.740, de 20.12.1.994, que delegou competência à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), para proceder o credenciamento dos cursos de pós-graduação a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.540/68.

Com base, pois, nas competências que lhes foram delegadas, a CAPES expediu a Portaria nº 84, de 22.12.1.994, que tratou de procedimentos de avaliação dos cursos de pós-graduação, sua classificação e conceituação, definido em seu art. 4º:

“ Art. 4º Os títulos de Doutor e Mestre conferidos pelos cursos classificados como “A”, “B” ou “C” terão validade nacional para todos os efeitos legais.





Parágrafo Único - Será assegurada a validade de que trata este artigo aos títulos obtidos pelos estudantes que iniciarem o curso durante a vigência de uma das classificações arroladas no caput deste artigo e o concluírem dentro do prazo regulamentar”.

Em 08.06.95, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.018/95, transformada na Lei nº 9.131/95, foram redefinidas as atribuições do MEC e criado o Conselho Nacional de Educação, com funções auxiliares do Ministério que, entre outras atribuições, definiu no seu art. 9º, § 2º, letra g, como de competência da Câmara Superior de Educação:

“ deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos”.

Em função destas atribuições, o MEC expediu a Portaria nº 694, de 13 de junho de 1995, que tratou de dar validade ou de estabelecer condições de validade aos **títulos de mestrado e doutorado concedidos ou a serem concedidos**, da seguinte forma:

“ Art. 1º - Conferir validade nacional a todos os títulos concedidos até 15 de março de 1995, pelos cursos de mestrado e doutorado, com conceitos “A”, “B”, “C”, atribuídos pelo Sistema de Acompanhamento e Avaliação da Fundação de Pessoal de Nível Superior - CAPES -, nos termos da Portaria Ministerial nº 1740, de 2º de dezembro de 1994, e da Portaria nº 84/CAPES, de 22 de dezembro de 1994.

Art. 2º - Os títulos concedidos a partir de 16 de março de 1995 terão sua validade nacional assegurada, desde que os respectivos cursos de mestrado e doutorado venham a ser reconhecidos nos termos da letra g, § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.018, de 8 de junho de 1995.

Art. 3º - A CAPES encaminhará à Comissão Especial constituída por Decreto de 16 de fevereiro de 1995, para deliberação e posterior homologação ministerial, os pareceres referentes aos cursos de mestrado e doutorado a serem reconhecidos”.

Finalmente, e especificamente em relação ao tema em estudo, restam ao exame a Portaria/MEC nº 228, 15 de março de 1996 e a Resolução/CNE nº 1, de 26.02.97.

A Portaria supracitada foi expressa em proibir a revalidação ou o reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado, nos seguintes termos:

**“Art. 1º- Não poderão ser revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de doutorado e mestrado obtidos através de cursos oferecidos por instituições estrangeiras nas modalidades semipresenciais ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras”**

**Foram excetuados da proibição constante do Art. 1º citado, os cursos de mestrado e doutorado que tenham sido avaliados pela CAPES e que se enquadrem nas disposições da Portaria nº 694, de 13 de junho de 1995.**

A Resolução ali referida, quanto a matéria, praticamente reproduziu o art. 1º antes citado, quando assim dispôs:

**“Art. 1º - Não serão revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semi-presenciais ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo artigo 209, I e II, da Constituição Federal”.**

Além das normas constantes do art. 1º, dispõe o art. 2º da dita Resolução:

**“ Art. 2º - A não observância do disposto no artigo anterior configura descumprimento das normas gerais da educação nacional e importará na aplicação das penalidades pertinentes, entre as quais a cassação dos atos de credenciamento, autorização e reconhecimento das instituições envolvidas e/ou dos cursos por elas ministrados”.**

4.

Restam, ainda, por pertinente ao estudo, as normas da Carreira do Magistério Superior das instituições federais de ensino, fixadas no Decreto nº 94.664/87, quando, no seu art. 16, estabelece as regras para a progressão do docente:

**“ Art. 16 A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério de Estado da Educação:**

- I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

§ 1º (.....)

§ 2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há 2 (dois) anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público” Grifei).

As normas regulamentares referidas no caput do artigo aqui citado, foram expedidas pela Portaria MEC nº 475, de 26.08.87 (DO 31.08.87), que em seus arts. 34 e 35 dispõem:

**“Art. 34 Para os efeitos do Decreto nº 94.664, de 1987, e desta Portaria, só serão considerados os títulos, graus, diplomas e certificados:**

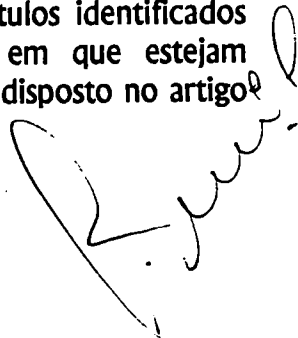
I (.....)

II (.....)

III - (.....)

IV - os títulos de Mestre ou Doutor, expedidos por curso nacional credenciado pelo CFE, ou, quando estrangeiros, devidamente revalidados, bem como os mesmos títulos, nacionais ou estrangeiros, reconhecidos como válidos, no âmbito da IFE, pelo Conselho Superior competente”

**Art. 35 Os acréscimos salariais decorrentes da titulação, de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 31 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, somente serão concedidos aos docentes efetivamente portadores dos certificados, graus e títulos identificados no mesmo artigo, independentemente da classe em que estejam situados, ou a que venham a ter acesso, observado o disposto no artigo anterior”.**



5. Por fim, e por ser questão fundamental da matéria em apreço, é necessário uma breve referência da norma geral fixada no art. 80 da Lei nº 9.394/96, onde está preceituado **que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância**, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Para regulamentar esta norma geral da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi expedido o Decreto nº 2.494/98, que inicialmente preocupou-se em definir o conceito de Educação a Distância e sua sistemática de informação, limitado, por ora, aos níveis do ensino fundamental, do ensino médio, da educação profissional e de graduação.

**Excluiu**, assim, a norma regulamentadora da Educação a Distância, os cursos de Pós-graduação:

**“§ 1º - A oferta de programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância será objeto de regulamentação específica” (Decreto nº 2.494/98, art. 1º, § 1º).**

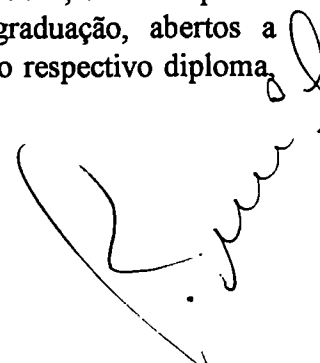
Com efeito, não há que se falar, por ora, em cursos de mestrado e doutorado a distância, por absoluta falta de regulamentação da matéria, embora a existência da regra geral do art. 80 da Lei nº 9.394/96.

6. Após a árdua e longa retrospectiva das normas legais inicialmente prometida, e da específica referência das regras regulamentares da Carreira do Magistério Superior das instituições federais de ensino, e aplicáveis às hipóteses objeto da consulta, é hora de responder, objetivamente, os questionamentos do E. Conselho Nacional de Educação.

A PRIMEIRA INDAGAÇÃO DA CONSULTA, e reproduzida no item 1 deste Parecer, para a sua inteira compreensão, deve ser dividida em duas partes: uma, no que diz respeito com os títulos de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras conveniadas com instituições brasileiras e; a outra, da legal utilização destes mesmos títulos de mestrado e doutorado para inscrição em concurso público do magistério ou progressão vertical na Carreira do Magistério das instituições federais de ensino.

No que diz respeito com a primeira situação, é segura a conclusão, e de plano, **de que não há qualquer autorização legal para o funcionamento de cursos de pós-graduação ministrados por instituição estrangeira conveniada com instituição nacional**, nos termos da legislação aqui citada, tanto antes como depois da nova LDB.

A regra geral existente, contudo, até 20.12.96, era a de que os estabelecimentos de ensino superior poderiam ministrar cursos de pós-graduação, abertos a matrícula a candidatos que haviam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma, nos termos do art. 69 da Lei nº 4.024/61.



No mesmo sentido, e não menos objetiva, era a norma legal de que ao então Conselho Federal de Educação competia conceituar os cursos de pós-graduação e fixar normas gerais de organização, **credenciando os cursos**, para validade, no território nacional, dos certificados e diplomas respectivos, conforme o preceito disposto no art. 24 da Lei nº 5.540/68.

Situação, diversa, entretanto, é a que se relaciona com títulos expedidos por instituições estrangeiras, cuja regulamentação nacional é específica para o fim da **revalidação** dos respectivos certificados ou diplomas de pós-graduação, nunca para ministrar cursos no Brasil.

Assim, de duas uma: ou a instituição é brasileira e o curso de pós-graduação é credenciado; ou a instituição é estrangeira. Na primeira hipótese o certificado ou diploma de pós-graduação necessita ser registrado e, na segunda, o certificado ou diploma de pós-graduação precisa ser revalidado.

Nestas circunstâncias, não há que se falar, assim, em **instituição estrangeira conveniada com instituição brasileira**, para o fim de ministrar cursos de pós-graduação.

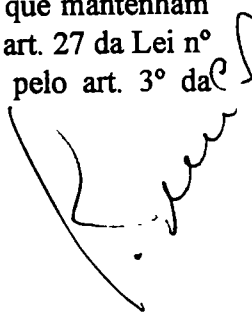
No que se refere a segunda situação, e por decorrência do que foi concluído na primeira, não há qualquer possibilidade legal de que os títulos de pós-graduação expedidos por instituição estrangeira conveniada com instituição brasileira sejam utilizados, validamente, para inscrição em concurso público para o magistério superior, muito menos a sua utilização para progressão na carreira do magistério nas instituições federais de ensino superior.

Não há dúvida, contudo, que a Carreira do Magistério das instituições federais de ensino superior prevê a progressão, **por titulação**, de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular (art. 16, inciso II, do Decreto nº 94.664/87). Não se discute, também, que os títulos de mestre ou de doutor, serão considerados, para o fim de progressão, quando expedido por instituição nacional em cursos devidamente credenciados e, quando estrangeiros, devidamente revalidados (art. 34, inciso IV, da Portaria/MEC nº 475/87, DO 31.08.87).

Na hipótese, porém, os títulos expedidos por instituições conveniadas não se enquadram numa ou noutra das duas situações previstas em lei : curso credenciado, quando nacional; ou diploma ou certificado revalidado, se estrangeiro.

A SEGUNDA QUESTÃO FORMULADA, no mérito, está diretamente ligada a primeira, onde a resposta foi negativa. Estaria ela, portanto, prejudicada.

Inobstante, os títulos em questão não estariam sujeitos ao prévio reconhecimento, mas os seus **cursos**, se admitido o convênio, estariam sujeitos ao prévio credenciamento ou reconhecimento e os respectivos títulos sujeitos a registro em universidades reconhecidas/credenciadas ou em instituições isoladas federais de ensino superior, que mantenham cursos de pós-graduação em área de conhecimento idêntica ou afim, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.540/68, regulamentado pelo art. 3º da Resolução nº 3, de 10.06.85, alterado pelo art. 3º da Resolução nº 2, de 29.06.92, estas do Conselho Federal de Educação.



A possibilidade do reconhecimento aqui aventada, porém, é decorrente do entendimento constante do Parecer nº 883/94, da Câmara de Legislação e Normas do então Conselho Federal de Educação que, no caso concreto, não admitiu a convalidação de diplomas ou o reconhecimento de cursos ministrados em convênio entre Universidade estrangeira e instituição brasileira, em razão da falta de prévia audiência do Conselho.

Tais providências, contudo, seriam possíveis, a critério do Conselho, até a edição da Portaria/MEC nº 228, de 15.03.96 ou da Resolução/CNE nº 1, de 26.02.97, que expressamente proibiram a revalidação e o reconhecimento de diplomas de mestrado ou doutorado obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, mediante associação com instituições brasileiras.

Assim, e a partir de 15.03.96, sequer existe a possibilidade de convalidação de tais títulos, por expressa proibição legal.

A TERCEIRA QUESTÃO DA CONSULTA também está prejudicada, em razão do fato da impossibilidade legal da revalidação dos títulos concedidos mediante convênios e, por consequência, dos seus respectivos registros.

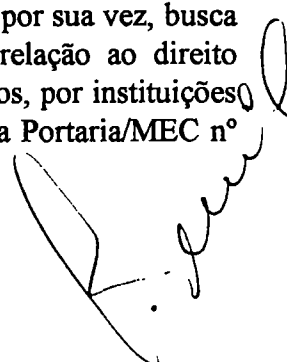
Restam, todavia, alguns esclarecimentos, e relacionados com a revalidação de certificados ou diplomas de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras, excluídos os títulos emitidos mediante convênio com instituições brasileira.

Os títulos de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras, como se sabe, **dependem de revalidação para terem validade nacional**. Esta revalidação deve ser processada perante as universidades credenciadas ou por instituições isoladas federais de ensino superior que mantenham cursos de pós-graduação credenciados em área de conhecimento idêntica ou afim e no nível igual ou superior ao do título estrangeiro (Resolução/CFE nº 03/85).

A norma ali referida foi complementada, posteriormente, para o fim de exigir das instituições, no procedimento da revalidação, que estas detenham nos seus cursos de pós-graduação, além da afinidade e da igualdade ou superioridade do título a ser revalidado, avaliação, pela CAPES, de nível A ou B (Resolução/CFE nº 2/92).

Neste sentido, e embora os títulos objeto da consulta não possam ser legalmente revalidados, as instituições nacionais credenciadas podem revalidar os títulos de pós-graduação fornecidos por instituições estrangeiras, exceto os conveniados, desde que mantenham cursos de pós-graduação em área idêntica ou afim, no nível igual ou superior ao título estrangeiro, e os seus cursos tenham nível A ou B, na avaliação da CAPES.

A ÚLTIMA QUESTÃO DA CONSULTA, por sua vez, busca esclarecimentos quanto aos efeitos e consequências da nova legislação, em relação ao direito adquirido, em função de títulos de pós-graduação expedidos ou de cursos iniciados, por instituições estrangeiras em convênio com brasileiras, antes da edição da Lei nº 9.394/96, da Portaria/MEC nº 228/96 e da Resolução nº 01/97.



Não há, aqui, qualquer possibilidade de infração ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, segundo os conceitos citados no item 2 deste Parecer.

Os certificados ou diplomas de pós-graduação emitidos por universidades estrangeiras em convênio com instituições brasileiras, **em tempo algum poderiam** ser, validamente, expedidos, por completa e absoluta ausência de norma legal autorizativa, especialmente se ministrados na forma de ensino semipresencial ou a distância.

Os portadores dos títulos em questão poderiam argüir, em seu favor, a incidência do princípio da irretroatividade da lei, com infração ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, **se ao tempo da lei nova** pudessem exercer o direito de ver os seus títulos reconhecidos ou revalidados, amparados em lei anterior que admitia a regularidade do curso.

Ocorre, porém, que tais cursos jamais foram legalmente autorizados e, por conseqüência, os certificados e diplomas respectivos não têm validade nacional.

De modo que, a **proibição** de revalidação ou do reconhecimento dos títulos de pós-graduação, emitidos por universidades estrangeiras em convênio com instituições brasileiras, e prevista na Portaria/MEC nº 228/96 e na Resolução/CNE nº 01/97, **não fere** o princípio da irretroatividade da lei, com infração ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, porque nunca houve a permissão da revalidação ora proibida, nem o titular do certificado ou do diploma poderia exercer o direito com amparo em legislação anterior (art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC).

**DIANTE DO EXPOSTO** -, e após expressa referência da legislação aplicável à consulta do E. Conselho Nacional de Educação, e de examinar pontualmente a matéria, concluo, na ordem das questões formuladas, que:

a) - os títulos de mestrado e doutorado, expedidos por universidades estrangeiras **conveniadas** com instituições brasileiras, **não podem ser utilizados** para cumprir requisito de **titulação** em concurso público ou para progressão vertical na Carreira do Magistério das instituições federais de ensino superior, porque tais títulos não têm validade nacional, pela impossibilidade legal da revalidação ou de formal reconhecimento;

b) - apesar da resposta negativa ao quesito anterior, a hipótese da consulta não é de reconhecimento dos títulos de mestrado ou doutorado, mas seria de reconhecimento ou credenciamento prévio **do curso** ministrado em convênio entre instituição estrangeira e nacional, tanto antes como depois da edição da Portaria/MEC nº 228/96 e da Resolução/CNE nº 1/97;

